

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 145/2007

A ACUINOVA — Actividades Piscícolas, S. A., pertence ao Grupo Pescanova, 2.ª maior empresa europeia do sector da pesca e aquicultura e 7.ª a nível mundial, com um sólido *know-how* em aquicultura, fruto de uma experiência de mais de 45 anos em dois continentes, constituindo assim um parceiro credível para o desenvolvimento sustentável do sector da aquicultura em Portugal.

A Pescanova é uma empresa âncora do sector, com capacidade e visibilidade para potenciar efeitos de arrastamento importantes, tem acesso aos circuitos comerciais do pescado, tanto na Europa como nos EUA e dimensão e estrutura financeira adequada para realizar o projecto de investimento em causa.

A ACUINOVA apresentou, no âmbito do regime especial de contratação de apoios e incentivos, previsto no Decreto-Lei n.º 203/2003, de 10 de Setembro, um projecto de investimento que consiste na construção e equipamento de uma nova unidade integrada de aquicultura, localizada em Mira, que inclui uma fábrica de processamento de pescado e se destina à engorda e transformação, em regime intensivo, de pregado para venda.

O investimento em causa atinge os 135 milhões de euros, envolve a instalação de uma capacidade de produção de 7000 t por ano e criará um número total de 200 postos de trabalho, destinando-se cerca de 99 % da produção para países da União Europeia ou para exportação para países terceiros, com a utilização de processos produtivos de elevado conteúdo tecnológico, utilizando as melhores práticas conhecidas no sector e respeitando as medidas de protecção ambiental adequadas.

Dado o seu elevado impacte macroeconómico, foi atribuído ao projecto o estatuto de projecto de potencial interesse nacional (PIN).

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar as minutas do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., a Pescanova, sociedade de direito espanhol, a Pescanova (Portugal) — Produtos Alimentares, L.ª, e a ACUINOVA — Actividades Piscícolas, S. A., que tem por objecto a construção e equipamento de uma nova unidade integrada de aquicultura em Mira.

2 — Conceder os benefícios fiscais que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais, sob proposta do Ministro de Estado e das Finanças, atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, e pelas Leis n.ºs 85/2001, de 4 de Agosto, 109-B/2001, de 27 de Dezembro, 32-B/2002, de 30 de Dezembro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e 60-A/2005, de 30

de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro.

3 — Determinar que o original do contrato referido no n.º 1 fique arquivado na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Junho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 146/2007

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Santarém aprovou, em 15 de Fevereiro de 2006, o Plano de Pormenor da Unidade Operativa de Planeamento e Gestão 2 — Quinta do Gualdim, freguesia da Romeira, no município de Santarém.

A elaboração do Plano de Pormenor (PP) obedeceu ao Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública que decorreu nos termos daquele diploma legal, no período compreendido entre 11 de Maio e 23 de Junho de 2005.

Na área de intervenção do presente PP encontra-se em vigor o Plano Director Municipal (PDM) de Santarém, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/95, de 24 de Outubro.

O PP concretiza a programação constante do PDM para a unidade operativa de planeamento e gestão 2, na Quinta do Gualdim, definida como espaço urbanizável, conformando-se com os parâmetros urbanísticos estabelecidos naquele instrumento de planeamento territorial, com excepção do parâmetro relativo à «densidade populacional», pelo que está sujeito a ratificação pelo Governo, nos termos da alínea e) do n.º 3 do artigo 80.º do mencionado diploma, na sua última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Verifica-se a conformidade do PP com as disposições legais e regulamentares em vigor.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo emitiu parecer favorável, para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, em 5 de Maio de 2006, com despacho de concordância superior pela vice-presidente em 23 de Maio de 2006.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano de Pormenor da Unidade Operativa de Planeamento e Gestão 2 — Quinta do Gualdim, no município de Santarém, cujos Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Agosto de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA UNIDADE
OPERATIVA DE PLANEAMENTO
E GESTÃO DA QUINTA DO GUALDIM — UP2**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as condições de ocupação, uso e transformação do território dos solos que integram a área abrangida pela unidade operativa da Quinta do Gualdim.

2 — A área objecto do Plano de Pormenor da Quinta do Gualdim, adiante abreviadamente designado por PPQG, é a delimitada nas plantas de implantação e de condicionantes publicadas em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 2.º

Força jurídica

Sem prejuízo das disposições legais imperativas, as normas constantes do presente Regulamento vinculam entidades públicas e privadas, nomeadamente no que se refere à elaboração, apreciação e aprovação de quaisquer programas, estudos ou projectos, bem como ao licenciamento ou autorização de operações urbanísticas e, em geral, de quaisquer actos jurídicos ou operações materiais que impliquem a alteração ou mudança de uso dos solos, edificações e demais construções situadas dentro do perímetro de intervenção definido no artigo anterior.

Artigo 3.º

Composição do Plano

1 — Nos termos do artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, integram o PPQG, para além do presente Regulamento, e do respectivo quadro anexo, os seguintes elementos:

- a) Planta de implantação;
- b) Planta de condicionantes.

2 — Constituem ainda elementos anexos ao PPQG as seguintes peças escritas e desenhadas:

- a) Planta de enquadramento
- b) Extracto do Plano Director Municipal (usos do solo) à escala de 1:25 000;
- c) Planta de localização à escala de 1:25 000;
- d) Planta da situação existente/levantamento topográfico à escala de 1:2000;
- e) Extracto do Plano Director Municipal (condicionantes) à escala de 1:25 000;
- f) Ortofotomapa;
- g) Planta de cadastro à escala de 1:5000;
- h) Planta de modelação do terreno à escala de 1:2000;
- i) Planta de demolições à escala de 1:2000;
- j) Planta de apresentação à escala de 1:2000;
- k) Planta de espaços verdes à escala de 1:2000;
- l) Planta de alinhamentos à escala de 1:2000;
- m) Planta da rede viária à escala de 1:2000;
- n) Planta de área urbanizada à escala de 1:2000;
- o) Planta de delimitação das unidades de execução à escala de 1:5000;
- p) Perfis transversais tipo à escala de 1:100;

- q) Perfis longitudinais à escala de 1:1000;
- r) Planta de trabalho à escala de 1:2000 (1/2);
- s) Planta de trabalho à escala de 1:1000/1:100 (2/2);
- t) Estudo acústico do PPQG (estudo em anexo);
- u) Programa de execução;
- v) Plano de financiamento;
- w) Relatório.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, respectivo quadro anexo e demais peças escritas e desenhadas do PPQG, são consideradas as seguintes definições:

a) «Área total do terreno (AT)» — área de um prédio ou prédios, qualquer que seja o uso do solo preconizado, sobre o qual incide a operação urbanística;

b) «Área urbanizável (AUR)» — área definida como edificável de parte ou da totalidade de um ou mais prédios que inclui as áreas de implantação das construções e dos logradouros e as destinadas as infra-estruturas e equipamentos de utilização turística e exclui as áreas da RAN e da REN;

c) «Área total de implantação (ATI)» — somatório das áreas resultantes da projecção horizontal e de todos os edifícios residenciais e não residenciais, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas e platibandas;

d) «Área de impermeabilização (AI)» — área total de implantação mais a área resultante dos solos pavimentados com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente para arruamentos, estacionamento, equipamentos de utilização turística, desportivos e outros. Logradouros, etc;

e) «Área total de construção (ATC)» — somatório das áreas brutas de todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo do solo, excluindo as garagens situadas em cave, superfícies de serviços técnicos (postos de transformação, central de bombagem) e galerias exteriores públicas, arruamentos ou outros espaços livres de uso público, cobertos pela edificação;

f) «Logradouro» — área de terreno livre de um lote, ou parcela, adjacente à construção nele implantada e que, funcionalmente, se encontra conexas com ele, servindo de jardim, quintal ou pátio;

g) «Coeficiente de afectação do solo (CAS)» — quociente entre a área total de implantação e a área urbanizável (ATI/AUR);

h) «Coeficiente de ocupação dos solos (COS)» — quociente entre a área total de construção e a área urbanizável (ATC/AUR);

i) «Coeficiente de impermeabilização do solo (CIS)» — quociente entre a área total de impermeabilização e a área urbanizável (AI/AUR);

j) «Altura das construções (AC)» — distância vertical medida desde a cota média do solo ao ponto mais alto da construção ou parte da construção referida, excluindo chaminés;

k) «Altura das fachadas (HF)» — distância vertical medida desde a cota média do solo ao alçado principal até à linha do beirado ou da platibanda;

l) «Alinhamento» — plano vertical ou marginal da frente da construção tomado para alinhamento na sua intercepção com o terreno;

m) «Afastamento» — distância entre alinhamentos;

n) «Edificação» — actividade ou resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de

um imóvel destinado à utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;

o) «Quarteirão» — espaço urbano definido pelo menos por três arruamentos que se cruzam ou entroncam, no qual existe ou uma ocupação construída ao longo das vias ou uma ocupação ordenada;

p) «Empena» — parede lateral de um edifício, perpendicular ao plano de alinhamento da fachada.

CAPÍTULO II

Ocupação, uso e transformação dos solos

SECÇÃO

Ocupação e uso dos solos

Artigo 5.º

Classificação e qualificação dos solos

1 — Os solos integrados na área de intervenção do PPQG constituem solos urbanos.

2 — A área de intervenção do PPQG integra-se na classe de espaços urbanizáveis para fins turísticos, estabelecida na alínea c) do n.º 2 do artigo 84.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 85.º do Plano Director Municipal de Santarém.

Artigo 6.º

Uso dominante

1 — O uso dominante dos solos integrados na área de intervenção do PPQG é o uso turístico.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é autorizada a construção de edificações e equipamentos de apoio ao uso turístico, incluindo edificações destinadas a comércio, serviços e equipamentos desportivos, culturais e de lazer.

SECÇÃO II

Transformação dos solos

SUBSECÇÃO I

Índices e parâmetros de urbanização

Artigo 7.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva

1 — As áreas para espaços verdes e de utilização colectiva integram, nomeada mas não exclusivamente, as afectas a vias de circulação rodoviária, vias pedonais, espaços livres informais, pracetas e jardins públicos.

2 — As áreas referidas no número anterior têm a dimensão e a localização previstas na planta de implantação e nas demais peças escritas e desenhadas que integram o PPQG e constituem áreas *non aedificandi*.

3 — O dimensionamento da rede viária representada na planta de implantação obedece ao esquema dos perfis transversais tipo em anexo a este Regulamento (imagem n.º 1).

Artigo 8.º

Áreas para equipamentos

1 — As áreas para equipamento integram as áreas afectas a equipamento desportivo, que serão objecto de cedência pelo respectivo proprietário à Câmara Municipal de Santarém, nos termos estabelecidos no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

2 — As áreas referidas no número anterior totalizam 69 878,25 m² e têm a localização prevista na planta de implantação.

SUBSECÇÃO II

Espaços verdes

Artigo 9.º

Muros e vedações

1 — É mantido em todo o perímetro da área de intervenção a vedação em rede metálica DIN a que se associa a plantação de uma sebe arbórea e arbustiva.

2 — As vedações das parcelas confinantes com os arruamentos não devem exceder 1 m de altura e são executadas em sebe. As restantes não devem exceder os 2 m, constituídas por uma rede metálica DIN, complementada com sebe arbórea ou arbustiva.

Artigo 10.º

Espaços verdes colectivos de enquadramento

1 — Os espaços verdes colectivos de enquadramento são afectos ao uso comum, não podendo ser utilizados para fins privados.

2 — Nos espaços referidos no número anterior poderão ser instalados equipamentos de recreio, lazer e desporto, designadamente parques infantis e campos de jogos.

3 — Estes espaços deverão ter um tratamento mais formal junto aos equipamentos, dignificando e adequando-se ao tipo de equipamento com que se articula.

Artigo 11.º

Espaços verdes de protecção

1 — Os espaços verdes de protecção são constituídos pelo espaço destinado à atenuação dos níveis sonoros com origem na EN 362, com uma área de 107 251,46 m² e a localização prevista na planta de implantação.

2 — O terreno deverá ser modelado de acordo com a planta de modelação de terreno.

3 — Não deverá ser construída qualquer infra-estrutura no espaço verde de protecção.

Artigo 12.º

Espaços verdes privados

1 — Para as unidades de alojamento turístico do tipo moradia isolada, o coeficiente máximo de impermeabilização da parcela não deverá ser superior 0,8.

2 — Para as unidades de alojamento turístico do tipo moradia em banda, o coeficiente máximo de impermeabilização da parcela não deverá ser superior 0,9.

3 — Os espaços que são pavimentados com materiais com um nível elevado de permeabilidade não são contabilizados como espaços impermeáveis.

SUBSECÇÃO III

Infra-estruturas urbanísticas

Artigo 13.º

Rede de abastecimento de água

1 — As condutas de abastecimento deverão ser instaladas por baixo dos passeios com a profundidade adequada, interligada à rede geral já existente nas imediações da

propriedade. Em alternativa poderão ser executadas captações próprias, bem como a ETA e o depósito, permitindo desta forma a completa autonomia da distribuição da água potável.

2 — A rega das zonas verdes e o golfe será provida de rede e captação própria, que também será proveniente dos efluentes tratados na ETAR privada.

Artigo 14.º

Rede de drenagem de águas residuais

1 — Os arruamentos projectados deverão conter colectores de águas residuais domésticas e pluviais. Todas as parcelas disporão de ramais domiciliários, quer domésticos ou pluviais.

2 — Prevê-se a ligação dos colectores pluviais à linha de água existente em vários pontos. Serão criados lagos artificiais que poderão servir como bacia de dissipação de energia e de depósito de águas para rega.

3 — As águas residuais domésticas provenientes do empreendimento serão conduzidas a uma ETAR, reaproveitando-se o efluente para rega das zonas verdes.

Artigo 15.º

Rede eléctrica

1 — A rede de distribuição de baixa tensão deverá ser integralmente subterrânea.

2 — A rede de iluminação pública é totalmente subterrânea.

3 — As linhas de alta tensão que cruzam a propriedade prevê-se a possibilidade de serem enterradas ou desviadas.

Artigo 16.º

Rede telefónica

Na concepção da rede telefónica, ter-se-á em conta a implantação do empreendimento e sobretudo as zonas envolventes, com a preocupação de existir uma uniformidade de critérios, que se traduza numa uniformidade de características de materiais a aplicar nas mesmas.

Artigo 17.º

Rede de gás natural

1 — A alimentação de gás natural ao empreendimento será instalada ao longo dos passeios e serão instaladas válvulas de seccionamento em toda a rede e nos ramais domiciliários. As juntas serão electrossoldadas para garantia de estanquidade.

2 — Enquanto a rede de gás natural não atingir a localidade, a rede será alimentada através de depósito.

SUBSECÇÃO IV

Índices e parâmetros de edificabilidade

Artigo 18.º

Tipologia dos empreendimentos

Na área do PPQG são admitidos os seguintes tipos de empreendimentos turísticos, de acordo com a planta de implantação anexa e respectivo quadro sinóptico:

- a) Hotel;
- b) Aldeamento turístico de 4 estrelas;

- c) Moradias turísticas;
- d) Apartamentos turísticos.

Artigo 19.º

Localização dos empreendimentos

1 — Os empreendimentos previstos no artigo anterior serão implantados nas parcelas delimitadas na planta de implantação, de acordo com os índices e parâmetros urbanísticos previstos no quadro anexo a este Regulamento.

2 — Aohotel corresponde a parcela H (anexo, quadron.º 6).

3 — Ao aldeamento turístico correspondem as parcelas de unidades de alojamentos 1 a 454 e A1 a A7, e os equipamentos de utilização turística a que correspondem as parcelas E1 (piscina), E2 (piscina), SI (recepção), S2 (recepção), S3 (comércio) e G (golfe) e as parcelas D1 e D2 que correspondem a equipamentos desportivos (anexo, quadros n.ºs 1, 2, 5 e 7).

4 — As parcelas P1 a P31 destinam-se a moradias turísticas (perequação) (anexo, quadro n.º 3)

5 — As parcelas PA1 a PA5 destinam-se a apartamentos turísticos (perequação) (anexo, quadro n.º 4).

6 — A ocupação das parcelas referidos nos números anteriores concretizam-se através de unidades isoladas, geminadas ou em edifícios de apartamentos em banda contínua:

a) As moradias isoladas localizam-se nas parcelas 1 a 155, 333 a 355, 371 a 424 e 452 a 454;

b) As moradias geminadas localizam-se nas parcelas 156 a 332, 356 a 370 e 425 a 451;

c) Os apartamentos localizam-se nas parcelas A1 a A7;

d) As moradias turísticas isoladas (perequação): P-13 a P-24 e P-27 a P-30;

e) As moradias turísticas geminadas (perequação): P-1 a P-12 e P-25 a P-26 e P-31;

f) Os apartamentos turísticos (perequação): PA-1 a PA-5.

Artigo 20.º

Implantação das edificações

1 — A implantação das edificações que integram os empreendimentos turísticos previstos no presente Regulamento deve obedecer ao polígono máximo de implantação, alinhamento e cotas de soleira, definidos na planta de implantação.

2 — Exceptuam-se do estabelecido no número anterior as construções térreas destinadas ao tratamento de roupa e armazenamento de produtos de jardinagem, devendo o somatório destas áreas ser inferior ou igual a 15 m², por parcela.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não se aplica ao coberto automóvel (Car-Port) no interior de cada parcela.

Artigo 21.º

Coefficiente de impermeabilização do solo

A impermeabilização do solo não pode exceder 0,35 m²/m² da sua área total, incluindo edifícios e áreas pavimentadas.

Artigo 22.º

Coefficiente de ocupação do solo

O coeficiente de ocupação do solo é o que se encontra definido no disposto no artigo 35.º do Regulamento do Plano Director Municipal, ou seja, ≤ 0,4.

Artigo 23.º**Cércea**

A cércea máxima admitida é de três pisos, excepto para moradias, que é de dois pisos.

Artigo 24.º**Estética das edificações**

1 — Os materiais de revestimento das paredes exteriores, nos casos previstos no artigo anterior, devem ter como cor predominante o branco e somente uma das fachadas é pintada a cor constante no pantone das cores admitidas (v. listagem) e devendo enquadrar-se com a tradição histórico-construtiva da região e do Plano, sendo cada caso estudado individualmente:

ncs S1060-Y20R;
ncs S3060-R90B;
ncs S0550-R10B;
ncs S1070-Y80R;
ncs S0540-Y40R;
ncs S4040-g10y.

2 — Em caso de dúvida, ou falta de informação, deve ser consultada a Câmara Municipal de Santarém ou o técnico autor do Plano.

Artigo 25.º**Estacionamento**

1 — O estacionamento previsto no PPQG respeita as exigências estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 14/99, de 14 de Agosto, e no Regulamento do Plano Director Municipal (capítulo XI).

2 — Para os apartamento é exigido um lugar estacionamento por apartamento.

3 — Para as moradias isoladas ou geminadas são exigidos dois lugares de estacionamento dentro da parcela.

4 — Para o hotel considera-se três lugares de estacionamento por cada cinco quartos, sendo a totalidade em estacionamento interior de um lugar de parqueamento de veículo pesado por cada 70 quartos no interior da parcela.

5 — O estacionamento nas parcelas em banda contínua é obrigatoriamente feito na área de implantação dos edifícios.

6 — O estacionamento nas moradias isoladas e geminadas é obrigatoriamente feito no interior das parcelas reservado às mesmas.

Artigo 26.º**Tratamento de roupa**

As zonas para tratamento de roupa e estendais devem ser sempre situadas a tardoz do edifício e parcelas.

Artigo 27.º**Antenas de TV e rádio**

Todos os elementos exteriores destinados a captação de TV e rádio devem situar-se de forma integrada e discreta nos edifícios.

Artigo 28.º**Demolições**

1 — Serão passíveis de demolição as construções obsoletas e que não se enquadrem nos objectivos do pre-

sente Plano, mediante prévio licenciamento ou autorização camarária.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, poderão ser demolidas as edificações assinaladas como «a demolir» na planta de demolições.

CAPÍTULO III**Servidões e restrições de utilidade pública****Artigo 29.º****Domínio hídrico**

As linhas de água de maior expressão (identificadas na planta de condicionantes) consideram-se «Águas não navegáveis nem fluviáveis» de domínio hídrico e a sua servidão é constituída por uma faixa de 10 m a partir das suas margens.

Artigo 30.º**Linhas de alta tensão**

As três linhas de alta tensão, que têm como servidão à construção de 15 m para ambos os lados, a partir do eixo das linhas, em toda a sua extensão, poderão ser desviadas e ou enterradas.

Artigo 31.º**Protecção às vias circundantes**

Define-se uma faixa de servidão (*non aedificandi*) de 20 m a partir do limite da plataforma da EN 362 e do CM 1333, de forma a preservar a qualidade urbana da proposta.

Artigo 32.º**Servidão a ETAR**

A estação de tratamento de água residuais (ETAR) tem uma faixa de 50 m a partir dos limites da propriedade onde é interdita a construção, de acordo com a alínea e) do artigo 23.º do Regulamento do Plano Director Municipal de Santarém.

CAPÍTULO IV**Prevenção e controlo do ambiente sonoro****Artigo 33.º****Classificação**

1 — Para efeitos do disposto no regime legal sobre a poluição sonora, consubstanciado no Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro, a área de intervenção é parcialmente classificada como zona mista, conforme delimitação constante da planta de implantação.

2 — A área não sujeita a classificação, para os efeitos expressos no número anterior, é parcialmente objecto de medidas de minimização do impacte acústico.

CAPÍTULO V**Programação e execução****Artigo 34.º****Programação**

A programação da execução do PPCG é a constante do programa de execução e de financiamento anexos, devendo

os proprietários dos terrenos por ele abrangidos adequar as suas pretensões as metas e prioridades nele definidos.

Artigo 35.º

Unidades de execução

São consideradas as seguintes unidades de execução (UE):

a) UE da Quinta do Gualdim — compreende as seguintes propriedades: artigos 23.º ao 34.º e parte dos artigos 1.º, 20.º, 36.º, 38.º, 39.º, 40.º e 41.º, com os limites constantes da planta de delimitação das unidades de execução;

b) Espaço de perequação de compensatória — compreende parte da propriedade identificada como artigo 44.º, com os limites constantes da planta de delimitação das unidades de execução.

Artigo 36.º

Sistema de execução

1 — Na unidade de execução delimitada na alínea a) do artigo anterior o sistema de execução é de compensação.

2 — Na unidade de execução delimitada na alínea b) do artigo anterior o sistema de execução é de imposição administrativa.

CAPÍTULO VI

Perequação compensatória

Artigo 37.º

Mecanismo de perequação

1 — Na área do PPQG proceder-se-á à distribuição perequativa dos benefícios e encargos decorrentes do regime de ocupação e utilização dos solos nele estabelecido.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior serão utilizados os seguintes mecanismos de perequação:

- a) Estabelecimento de um índice médio de utilização;
- b) Estabelecimento de uma área de rede média.

Artigo 38.º

Índice médio de utilização

1 — O índice médio de utilização é igual a 0,4.

2 — Os proprietários de terrenos para os quais o PPQG prevê uma edificabilidade superior à edificabilidade média prevista no número anterior cederão ao domínio privado do município, com a emissão do respectivo alvará de autorização de obras de edificação, uma parcela de terreno

com a possibilidade construtiva em excesso, identificada na planta de implantação.

3 — Os proprietários de terrenos para os quais o PPQG prevê uma edificabilidade inferior à edificabilidade média prevista no n.º 1 serão compensados pelo município, que procederá à aquisição daqueles terrenos por permuta com os terrenos cedidos nos termos do número anterior, na proporção das respectivas áreas.

Artigo 39.º

Área de cedência média

1 — O PPQG prevê duas áreas de cedência para a Câmara Municipal de Santarém, a nordeste são cedidos 25 348,05 m² para efeitos de perequação e a sudoeste são cedidos outros 69 878,25 m² para equipamentos.

2 — Os proprietários para os quais o PPQG preveja em concreto uma área inferior à área de cedência média pagarão ao município uma compensação em espécie ou em numerário.

3 — Os proprietários para os quais o PPQG preveja em concreto uma área superior à área de cedência média beneficiarão de uma redução proporcional da taxa pela realização de infra-estruturas urbanísticas.

4 — Não é devida qualquer outra compensação ao município para além das áreas de cedência média previstas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O PPQG entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*, adquirindo eficácia a partir dessa data.

Artigo 41.º

Consulta

O Plano, incluindo todos os seus elementos, pode ser consultado pelos interessados na Câmara Municipal de Santarém, dentro das horas normais de expediente.

Artigo 42.º

Revisão do Plano de Pormenor

O PPQG deve ser revisto no prazo de 10 anos.

QUADRO N.º 1

Aldeamento turístico

Moradias — Terreno A

Parcela	Área da parcela (metros quadrados)	Função	Tipologia	Número de pisos	Área de implantação (metros quadrados)	ATC (metros quadrados)	Cota de soleira
1	462,15	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	87,90
2	381,50	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	89,10
3	400,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	91,50
4	478,50	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	92,60
5	369,35	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	92,90
6	368,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	93

Parcela	Área da parcela (metros quadrados)	Função	Tipologia	Número de pisos	Área de implantação (metros quadrados)	ATC (metros quadrados)	Cota de soleira
7	372,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	93,10
8	460,50	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	93,10
9	365,35	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	94,10
10	367,60	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	95,10
11	361,60	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	95,40
12	460,80	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	95,70
13	370	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	95,50
14	371,75	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	95,10
15	372	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	94,90
16	370,80	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	94,60
17	463,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	94,30
18	462,50	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	93,50
19	369,80	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	92,90
20	461,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	92,40
21	368,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	91,90
22	369,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	91,70
23	461	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	91,10
24	460,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	90,10
25	369,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	89,10
26	371,55	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	88,10
27	467,80	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	87,50
28	373,80	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	87,50
29	361,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	87,20
30	360,80	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	87
31	462,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	86,90
32	463,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	87
33	369,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	87
34	369,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	87,10
35	461,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	87,10
36	369,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	87,10
37	368,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	87,10
38	462,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	86,80
39	464,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	86,60
40	373,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	86,20
41	463,55	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	86,80
42	459,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	85,70
43	370,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	85,20
44	370,80	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	84,60
45	462,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	84,10
46	458,42	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	83,60
47	400	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	83
48	503,50	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	83,50
49	500	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	84,10
50	401,60	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	83,60
51	397,40	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	84,10
52	500,55	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	83,90
53	500,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	83,60
54	400,50	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	83
55	500,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	82,80
56	500,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	82,30
57	399,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	81
58	400,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	80,40
59	497,40	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	80
60	500,75	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	79,10
61	399,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	78,60
62	400,55	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	78,40
63	511,15	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	78
64	501,55	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	76,70
65	499,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	75,90
66	501,60	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	75,90
67	500,25	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	76
68	502,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	77,40
69	498,80	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	78,50
70	500,15	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	79,40
71	502,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	80
72	501,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	81
73	501,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	82,10
74	502,75	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	82,40
75	497,40	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	82
76	502,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	82,10
77	499,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	82,10
78	507	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	82,10
79	500	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	81,90
80	497,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	81,70
81	498,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	81,30

Parcela	Área da parcela (metros quadrados)	Função	Tipologia	Número de pisos	Área de implantação (metros quadrados)	ATC (metros quadrados)	Cota de soleira
82	498,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	80
83	501,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	83,50
84	400,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	84,10
85	400,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	84,10
86	400	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	84,10
87	399,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	84,10
88	501,15	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	83,90
89	397,25	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	83,60
90	400,25	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	83,20
91	401,75	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	82,80
92	397,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	82,30
93	501,50	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	81
94	398,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	80,30
95	397	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	80
96	499,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	79,10
97	500	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	78,80
98	500	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	75,80
99	400,40	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	77
100	500,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	78,50
101	401,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	79,60
102	398,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	80,20
103	497,15	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	81,30
104	500,35	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	82
105	499,55	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	82,20
106	497,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	82,40
107	499,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	82
108	400,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	82,10
109	401,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	82,10
110	401	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	82,10
111	402,60	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	81,90
112	400,35	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	83,30
113	500,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	83,90
114	501,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	84,60
115	400	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	85,20
116	400,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	85,70
117	503,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	86,10
118	508,35	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	86,40
119	403,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	86,80
120	401,25	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	86,90
121	362,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	85,30
122	375,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	85,10
123	501,40	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	87,10
124	501,55	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	87,10
125	401,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	87,10
126	402,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	87,10
127	502,60	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	87
128	501,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	87
129	500,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	86,80
130	402,60	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	86,50
131	392,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	86,20
132	390,15	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	85,90
133	394,60	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	85,60
134	388,15	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	85,30
135	401,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	84,60
136	399,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	84,60
137	504,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	84,90
138	400,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	85,10
139	389,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	85,30
140	393,25	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	85,60
141	391,60	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	85,90
142	388,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	86,20
143	387,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	86,50
144	395,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	86,80
145	401,55	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	87,50
146	401,75	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	87,30
147	400	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	87,40
148	400	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	87,40
149	398,50	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	87
150	397,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	86,90
151	397,55	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	86,80
152	403,78	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	85,70
153	402,36	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	84,90
154	409,40	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	77
155	382,35	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	76,10
156	199,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	87,70

Parcela	Área da parcela (metros quadrados)	Função	Tipologia	Número de pisos	Área de implantação (metros quadrados)	ATC (metros quadrados)	Cota de soleira
157	194,67	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	87,40
158	189,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	87,50
159	196,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	87,50
160	196,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	87,50
161	199,50	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	87,60
162	201,80	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	88,10
163	199,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	88,40
164	204,50	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	89,10
165	198,15	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	89,50
166	195,60	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	90,10
167	202,75	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	90,50
168	198,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	91,10
169	197,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	91,30
170	198,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	91,70
171	198,15	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	91,90
172	208,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	92,30
173	193,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	92,40
174	196	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	92,70
175	197,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	92,90
176	197,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	93,20
177	198,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	93,50
178	196,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	94
179	198,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	94,20
180	198,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	94,30
181	200,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	94,40
182	200,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	94,60
183	196,50	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	94,60
184	191,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	94,80
185	206,80	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	94,90
186	198,25	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	95
187	203,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	95,10
188	201,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	95,40
189	200,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	95,50
190	198,75	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	95,60
191	195,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	95,70
192	196,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	95,70
193	198,40	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	95,70
194	192,40	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	95,40
195	214,55	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	95,30
196	195,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	94,50
197	195,55	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	94,10
198	196,75	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	93,10
199	175,35	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	93,10
200	185,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	93
201	211,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	93,80
202	198,55	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	94,90
203	201,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	95,40
204	198,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	96,20
205	193,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	96,40
206	197,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	96,90
207	198,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	97,10
208	200,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	97,40
209	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	97,60
210	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	97,80
211	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	97,90
212	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	98,10
213	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	98,20
214	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	98,20
215	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	98,30
216	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	98,20
217	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	98,20
218	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	98,10
219	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	98
220	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	97,80
221	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	97,70
222	199,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	97,30
223	198,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	97,20
224	198,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	96,70
225	201,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	96,50
226	201,50	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	96,10
227	198,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	95,80
228	195,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	95,20
229	199,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	94,70
230	197,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	94,40
231	196,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	94,10

Parcela	Área da parcela (metros quadrados)	Função	Tipologia	Número de pisos	Área de implantação (metros quadrados)	ATC (metros quadrados)	Cota de soleira
232	199,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	93,90
233	197,80	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	93,40
234	197,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	92,80
235	202,75	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	92,50
236	204,25	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	91,80
237	197,15	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	91,50
238	201,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	90,90
239	195,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	90,50
240	201,80	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	90,10
241	201,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	87,90
242	191,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	87
243	193,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	87,10
244	198,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	87,60
245	200,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	87,90
246	200,35	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	88,50
247	198,40	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	88,80
248	196,50	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	89,50
249	198,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	89,80
250	201,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	90,50
251	200	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	90,90
252	200,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	91,50
253	199,80	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	91,80
254	201,35	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	92,50
255	200,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	92,80
256	201,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	93,40
257	200	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	93,90
258	200,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	94,40
259	200,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	94,70
260	201,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	95,50
261	200,75	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	95,80
262	201,50	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	96,50
263	201,50	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	96,70
264	201	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	97,20
265	200,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	97,30
266	200,60	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	97,70
267	201,50	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	97,80
268	200,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	98
269	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	98,10
270	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	98,20
271	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	98,20
272	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	98,30
273	200,80	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	98,20
274	199,75	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	98,20
275	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	98,10
276	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	97,90
277	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	97,80
278	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	97,60
279	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	97,40
280	200,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	97,10
281	201,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	96,90
282	199,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	80	130	96,40
283	201,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	96,20
284	201,80	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	95,50
285	199,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	95,40
286	203,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	94,90
287	195,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	94,60
288	202,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	93,80
289	201,40	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	92,40
290	198,35	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	92,90
291	196,25	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	93,50
292	196,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	94
293	193	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	94,80
294	198,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	95,30
295	196,75	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	96,30
296	195,15	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	96,70
297	195,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	97,20
298	195,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	97,90
299	195,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	98,10
300	195,03	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	98,10
301	196,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	98,20
302	195,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	98,20
303	195,50	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	98,40
304	196,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	98,40
305	197	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	98,60
306	196,35	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	98,60

Parcela	Área da parcela (metros quadrados)	Função	Tipologia	Número de pisos	Área de implantação (metros quadrados)	ATC (metros quadrados)	Cota de soleira
307	196,60	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	98,40
308	198,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	98,40
309	198,15	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	98,10
310	198,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	98
311	198,80	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	97,60
312	200,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	97,30
313	199,35	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	96,70
314	198,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	96,20
315	198,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	95,60
316	198,60	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	95,10
317	199,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	94,70
318	201,80	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	94,30
319	197,80	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	93,90
320	197,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	93,60
321	200,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	93,10
322	199	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	92,70
323	197,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	92,30
324	199,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	91,80
325	201,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	91,30
326	198,80	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	91,10
327	197,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	90,60
328	200,40	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	90,20
329	201,35	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	89,80
330	195,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	89,20
331	198,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	89
332	197	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	88,80
333	501,15	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	85
334	386,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	84,50
335	384,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	84,20
336	400	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	83,90
337	400	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	83,60
338	391,80	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	83,30
339	401,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	83,20
340	500,15	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	83,10
341	394,50	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	82,70
342	400,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	81,70
343	501,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	80,30
344	396,15	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	78,80
345	399,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	77,70
346	396,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	76,60
347	395,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	75,90
348	402,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	75,40
349	400,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	74,90
350	397,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	74,60
351	401,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	74,30
352	506	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	74,90
353	408,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	75,60
354	507,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	76,90
355	507,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	76,90
356	192,75	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	75,60
357	194,55	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	75,50
358	191,35	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	74,90
359	197,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	74,80
360	197	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	74,60
361	193,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	74,40
362	196,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	74,30
363	193,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	74,50
364	194,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	74,60
365	197,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	74,70
366	196,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	74,90
367	189,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	75,10
368	189,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	75,30
369	191,55	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	75,40
370	191,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	75,70
371	401	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	88,20
372	501,80	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	87,90
373	495,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	87,40
374	500	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	86,90
375	500	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	86,50
376	500,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	86
377	405,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	85,20
378	405,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	84,60
379	500,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	83,70
380	404,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	82,70
381	500,40	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	81,80

Parcela	Área da parcela (metros quadrados)	Função	Tipologia	Número de pisos	Área de implantação (metros quadrados)	ATC (metros quadrados)	Cota de soleira
382	502,40	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	80,60
383	498,35	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	79,70
384	401,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	78,50
385	401,55	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	77,80
386	364,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	77,50
387	500,35	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	77,80
388	401,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	78
389	402,75	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	79,40
390	401,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	80,10
391	500,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	81,10
392	406,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	82,40
393	406,15	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	83,60
394	499,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	84,90
395	402,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	86,30
396	401,80	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	86,80
397	499	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	87,30
398	399,60	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	87,60
399	400,15	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	88,10
400	401,75	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	88,60
401	392,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	89,40
402	392,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	90,50
403	501,45	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	91,90
404	398,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	93,20
405	392,75	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	94,20
406	501,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	95,50
407	402,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	96,80
408	371,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	97,90
409	491,35	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	98,30
410	396,75	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	97
411	500,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	95,80
412	399,75	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	94,60
413	398,15	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	93,50
414	505,75	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	92,40
415	361,59	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	92
416	356,15	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	92,10
417	454,62	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	93,60
418	452,39	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	95,60
419	375,78	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	97
420	395,60	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	98,40
421	458,52	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	98,20
422	500,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	98,10
423	401,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	95,90
424	472,44	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	94,70
425	214,70	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	94
426	216,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	93,60
427	216,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	92,90
428	216,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	92,60
429	216,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	91,90
430	202,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	91,60
431	202,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	90,90
432	202,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	90,60
433	208,55	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	89,40
434	193,75	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	89,50
435	193,75	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	90,60
436	190,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	90,90
437	200,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	91,90
438	189,90	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	92,60
439	189,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	93,60
440	177	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	94,10
441	187,10	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	97,40
442	191,05	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	95,30
443	195,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	95,90
444	198,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	96,50
445	193,95	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	95,50
446	196,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	95,20
447	185,65	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	94,70
448	176,20	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	94,30
449	185,30	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	93,60
450	200,75	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	93,30
451	204,25	Unidade de alojamento turístico	Moradia em banda — T2	2	90	140	92,70
452	394,50	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	90,40
453	396,55	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T3	2	100	165	89,20
454	481,85	Unidade de alojamento turístico	Moradia isolada — T4	2	110	190	87,90
Total	145 410,85				43 120	70 845	

QUADRO N.º 2

Apartamentos — Terreno A

Parcela	Área da parcela (metros quadrados)	Função	Número de pisos	Área de implantação (metros quadrados)	ATC (metros quadrados)	Cota de soleira
A-1	518,40	Unidade de alojamento	3	518,40	1 555,20	86,10
A-2	518,40	Unidade de alojamento	3	518,40	1 555,20	86,20
A-3	388	Unidade de alojamento	3	388	1 166,40	85,30
A-4	648	Unidade de alojamento	3	648	1 944	86,30
A-5	648	Unidade de alojamento	3	648	1 944	86,10
A-6	648	Unidade de alojamento	3	648	1 944	82,80
A-7	1 036,80	Unidade de alojamento	3	1 036,80	3 110,40	82,30
<i>Total</i>	4 406,40			4 406,40	13 219,20	

QUADRO N.º 3

Moradias turísticas — Perequação compensatória

Parcela	Área da parcela (metros quadrados)	Função	Tipologia	Número de pisos	Área de implantação (metros quadrados)	ATC (metros quadrados)	Cota de soleira
P-2	188,40	Moradia turística	Moradia em banda — T2	2	80	130	94,10
P-3	188,20	Moradia turística	Moradia em banda — T2	2	80	130	94
P-4	184,85	Moradia turística	Moradia em banda — T2	2	80	130	93,80
P-5	184,90	Moradia turística	Moradia em banda — T2	2	80	130	93,50
P-6	188,25	Moradia turística	Moradia em banda — T2	2	80	130	93,40
P-7	185,60	Moradia turística	Moradia em banda — T2	2	80	130	93,40
P-8	184,60	Moradia turística	Moradia em banda — T2	2	80	130	93,50
P-9	185,50	Moradia turística	Moradia em banda — T2	2	80	130	93,80
P-10	184,60	Moradia turística	Moradia em banda — T2	2	80	130	94
P-11	185,50	Moradia turística	Moradia em banda — T2	2	80	130	94,10
P-12	184,60	Moradia turística	Moradia em banda — T2	2	80	130	94,10
P-13	423,35	Moradia turística	Moradia isolada — T3	2	100	165	92,80
P-14	405,05	Moradia turística	Moradia isolada — T3	2	100	165	91,10
P-15	405,05	Moradia turística	Moradia isolada — T3	2	100	165	89
P-16	405,05	Moradia turística	Moradia isolada — T3	2	100	165	87,10
P-17	414,35	Moradia turística	Moradia isolada — T3	2	100	165	85,50
P-18	454,55	Moradia turística	Moradia isolada — T3	2	100	165	83
P-19	433,45	Moradia turística	Moradia isolada — T3	2	100	165	85,10
P-20	398,90	Moradia turística	Moradia isolada — T3	2	100	165	86,10
P-21	400,95	Moradia turística	Moradia isolada — T4	2	110	190	94
P-22	403,35	Moradia turística	Moradia isolada — T4	2	110	190	82,70
P-23	400,95	Moradia turística	Moradia isolada — T4	2	110	190	82,40
P-24	400,95	Moradia turística	Moradia isolada — T4	2	110	190	82,40
P-25	185,50	Moradia turística	Moradia em banda — T2	2	80	130	94
P-26	184,20	Moradia turística	Moradia em banda — T2	2	80	130	94
P-27	400,15	Moradia turística	Moradia isolada — T3	2	100	165	88,70
P-28	400,15	Moradia turística	Moradia isolada — T3	2	100	165	90,10
P-29	403,95	Moradia turística	Moradia isolada — T3	2	100	165	91,60
P-30	401,55	Moradia turística	Moradia isolada — T3	2	100	165	92,80
P-31	184,85	Moradia turística	Moradia em banda — T2	2	80	130	93,90
<i>Total</i>	9339,35				2840	4690	

QUADRO N.º 4

Apartamentos turísticos — Perequação compensatória

Parcela	Área da parcela (metros quadrados)	Função	Número de pisos	Área de implantação (metros quadrados)	ATC (metros quadrados)	Cota de soleira
P-A.1	259,20	Apartamento turístico	3 + cave	259,20	777,60	83
P-A.2	259,20	Apartamento turístico	3 + cave	259,20	777,60	84,10
P-A.3	259,20	Apartamento turístico	3 + cave	259,20	777,60	82,70
P-A.4	259,20	Apartamento turístico	3 + cave	259,20	777,60	81,90
P-A.5	259,20	Apartamento turístico	3 + cave	259,20	777,60	81,90
<i>Total</i>	1 296			1 296	3 888	

QUADRO N.º 5

Equipamentos de utilização turística

Parcela	Área da parcela (metros quadrados)	Função	Número de pisos	Área de implantação (metros quadrados)	ATC (metros quadrados)	Cota de soleira
E-1	995	Piscina	1	198	198	75,10
E-2	600,57	Piscina	1	198	198	94,60
S-1	176	Recepção	1	176	176	82,90
S-2	176	Recepção	1	176	176	87
S-3	900	Comercio	1 + caves	900	900	82,90
G	444 525,20	Golfe	1	300	300	74
Total	447 372,77			1 948	1 948	

QUADRO N.º 6

Hotel

Parcela	Área da parcela (metros quadrados)	Função	Número de pisos	Área de implantação (metros quadrados)	ATC (metros quadrados)	Cota de soleira
H	4 404,80	Hotel.	3 + caves	2 000	5 000	86,10
Total	4 404,80			2 000	5 000	

QUADRO N.º 7

Equipamentos desportivos

Parcela	Área da parcela (metros quadrados)	Função	Número de pisos	Área de implantação (metros quadrados)	ATC (metros quadrados)	Cota de soleira
D-1	2 624,96	Desporto	1			75,10
D-2	2 384,62	Desporto	1			88,10
Total	5 009,58					

QUADRO N.º 8

Quadro sinóptico	Quantificação
Área do terreno (AT)	1 245 459
Área urbanizável (AUR) = (AT × 20 %)	249 091,80
Área urbanizada	242 952,32
Área a ceder à Câmara Municipal de Santarém.	95 226,30
Área das vias automóveis (*1)	48 299,40
Área de passeios.	20 129,95
Área de estacionamento (permeável).	6 518
Área de arruamentos	74 947,35
Área total das parcelas	168 004,97
Coefficiente de ocupação do solo (COS) = (ATC/AUR)	0,40
Coefficiente de afectação do solo (CAS) = (ATI/AT)	0,22
Coefficiente de impermeabilização do solo (CIS) = (MAI/AT)	0,35
Área total de implantação (ATI)	55 610,40
Área de impermeabilização (AI) (*)	86 122,05
Área total de construção (atc)	99 590,20
Número de unidades alojamento — aldeamento turístico	658
Número de quartos do hotel.	125
Número de moradias turísticas.	31
Número de apartamentos turísticos	30
Número total de camas.	3 368
Número de lugares de estacionamento público	524
Número de lugares de estacionamento privado	1 155

(*) Para efeitos de cálculo da AI apenas se contabilizam, para o somatório com a ATI, as vias automóveis impermeáveis.

(*1) Vias automóveis impermeáveis = 55 % das novas vias mais reperfilamento de vias existentes.

Vias automóveis permeáveis = 45 % das novas vias.

Nota. — Os valores referentes a áreas estão apresentados em metros quadrados, estando apenas os valores de AT e AUR máx. permitidos expressos em hectares.

QUADRO N.º 9

Quadro de cálculo de cadastro

Quinta do Gualdim

								data
artigo	parcela	secção	freguesia	área em H a	índice	proprietários	contribuinte	certidão
1	1 CA	A	Azoia de Baixo	36,4200	2,9136	Pelicano - Investimento Imobiliário, S A	502.798.491	
	1 CA			22,0000	1,76			
	2 CA			0,3000	0,024			
	3 CA			1,4000	0,112			
	4 CA			1,5040	0,12032			
	5 URB			0,0620	0,00496			
	6 CA			0,1720	0,01376			
	7 CA			0,4200	0,0336			
	8 CA			2,2400	0,1792			
sub-	total			64,5180	5,1614			Set-01
44	1 CA	J	Casais de S.Brás	10,4800	0,8384	Pelicano - Investimento Imobiliário, S A	502.798.491	
	2 CA			15,2320	1,21856			
	3 URB			0,0400	0,0032			
	4 CA			6,1520	0,49216			
	5 CA			0,4120	0,03296			
	6 CA			1,7600	0,1408			
	7 CA			0,7480	0,05984			
	8 CA			2,6960	0,21568			
	9 CA			5,1440	0,41152			
	10 URB			0,6240	0,04992			
	11 CA			2,7600	0,2208			
	12 CA			1,6920	0,13536			
	13 CA			1,7240	0,13792			
sub-	total			49,4640	3,9571			Set-01
total				113,9820	9,1186	Pelicano - Investimento Imobiliário, S A	502.798.491	Set-01
20	1 CA	J	Romeira	0,0760	0,00608	Maria Assunção Duarte Lourenço Barreiro	145.320.618	
	2 CA			0,1280	0,01024			
total				0,2040	0,0163			Set-01

artigo	parcela	secção	freguesia	área em H a	índice	proprietários	contribuinte	data certidão
23	1 OL	J	Romeira	0,3280	0,02624	Joaquim José Mendes Maria		
	2 CA			0,3080	0,02464			
	3 CA			0,2320	0,01856			
	4 OL			0,6240	0,04992			
	total			1,4920	0,11936			Set-01
23	1 CA	L	Romeira	0,1331 (*)	0,010648			
	total			0,1331	0,010648			Set-01
24	1 CA	J	Romeira	0,1480	0,01184	Maria da Paz Costa Jorge Fernandes		
	2 CA			0,6520	0,05216			
	total			0,8000	0,0640			Set-01
25	1 CA	J	Romeira	0,2280	0,01824	Manuel Maria da Silva Sacoto		
	2 OL			0,6000	0,048			
	total			0,8280	0,0662			Set-01
26	1 OL	J	Romeira	0,4080	0,03264	João Ferreira Vidigueira		
	2 CA			0,0960	0,00768			
	total			0,5040	0,0403			Set-01
27	1 OL	J	Romeira	0,4040	0,03232	Cristina Pereira Baptista Jacob	164.203.095	
	2 CA			0,1920	0,01536			
	3 CA			0,1320	0,01056			
	total			0,7280	0,0259			Set-01
28	1 CA	J	Romeira	0,0023	0,000184	Ventura da Paz e Silva		
				0,1537	0,012296			
	2 CA			0,0680	0,00544			
	3 HJ			0,0400	0,0032			
	4 CA			0,0400	0,0032			
	5 OL			0,3880	0,03104			
	total			0,6920	0,0342			Set-01
29	1 OL	J	Romeira	0,1600	0,0128	Ventura da Paz e Silva - 3/4		
	2 CA			0,0200	0,0016			
	3 OL			0,4400	0,0352	António Dias Almida - 1/4		
	total			0,6200	0,0496			Set-01

artigo	parcela	secção	freguesia	área em H a	índice	proprietários	contribuinte	data certidão
30	1 OL	J	Romeira	0,5960	0,04768	Azundo Madeira dos Santos		
	total			0,5960	0,0477			Set-01
31	1 CA	J	Romeira	0,1440	0,01152	José Feliciano Baptista		
	2 CA			0,1680	0,01344			
	total			0,3120	0,0134			Set-01
32	1 OL	J	Romeira	0,3600	0,0288	Maria Laura Gomes Ribeiro Pedro		
	total			0,3600	0,0288			Set-01
33	1 CA	J	Romeira	0,2240	0,01792	Vitor Manuel Ferreira Matias		
	2 OL			0,2360	0,01888			
	total			0,4600	0,0189			Set-01
34	1 CA	J	Romeira	0,1760	0,01408	José Nogueira		
	2 CA			0,1840	0,01472			
	total			0,3600	0,0147			Set-01
36	1 PMCT	J	Romeira	0,2800	0,0224	Henrique da Conceição Pedro		
	2 OL			0,1520	0,01216			
	3 CRRL			0,0077	0,000616			
	CAR			0,1883	0,015064			
	4 CA			0,8000	0,064			
	total			1,4280	0,0640			Set-01
38	3 CA			0,1800	0,0144	Maria de Jesus Conceição Mendes Duarte		
	4 CA			0,1640	0,01312			
	5 HJ			0,0640	0,00512			
	total			0,4080	0,0051			Set-01
39	2 CA			0,2691	0,021528	Arsénio Duarte	162.696.895	
	total			0,2691	0,0215			Set-01
40	2 CA			0,1297	0,010376	Maria da Paz Costa Jorge Fernandes		
	3 CA			0,0640	0,00512			
	total			0,1937	0,0051			Set-01

artigo	parcela	secção	freguesia	área em H a	índice	proprietários	contribuinte	data
41	2 CA			0,1760	0,01408	Amílcar da Silva Nogueira		
total				0,1760	0,0141			Set-01

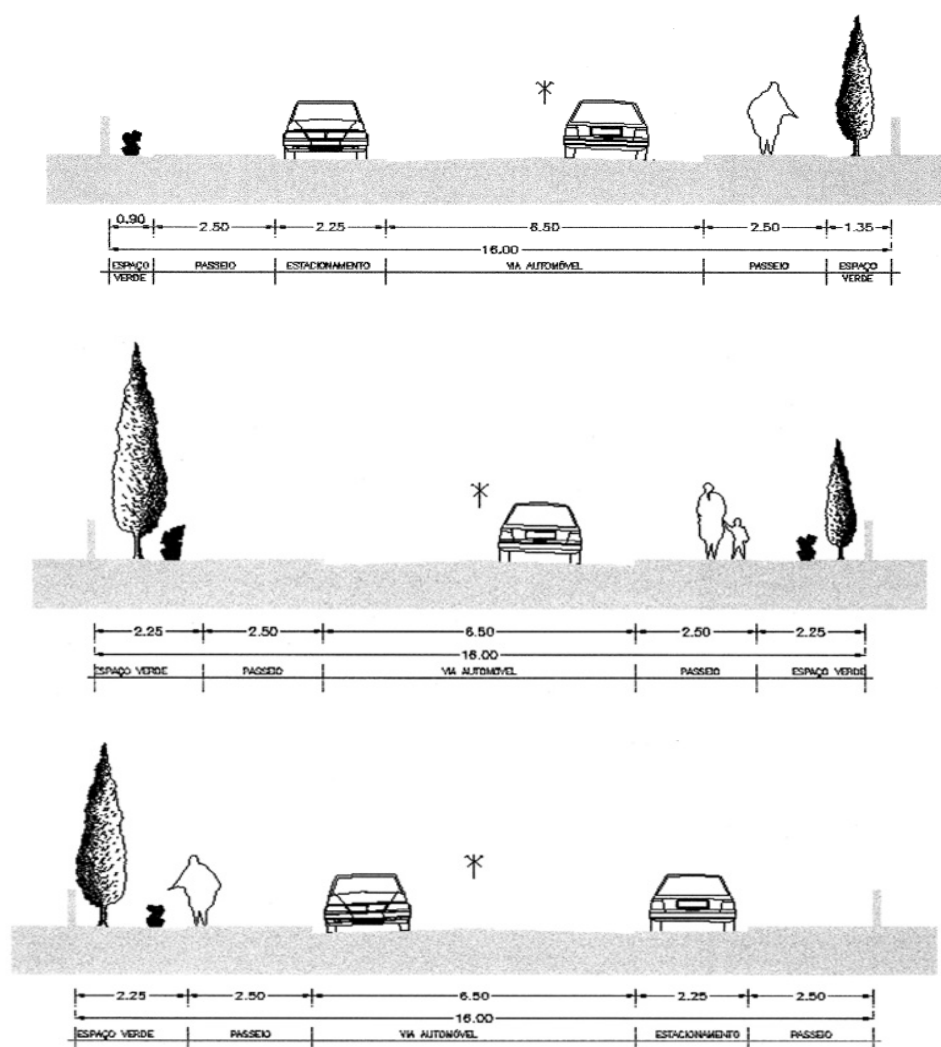
TOTAL DAS PROPRIEDADES (ha)				124,5459	9,7786			Set-01
-----------------------------	--	--	--	----------	--------	--	--	--------

(*) este valor é uma referência visto estarmos a aguardar os dados do registo predial

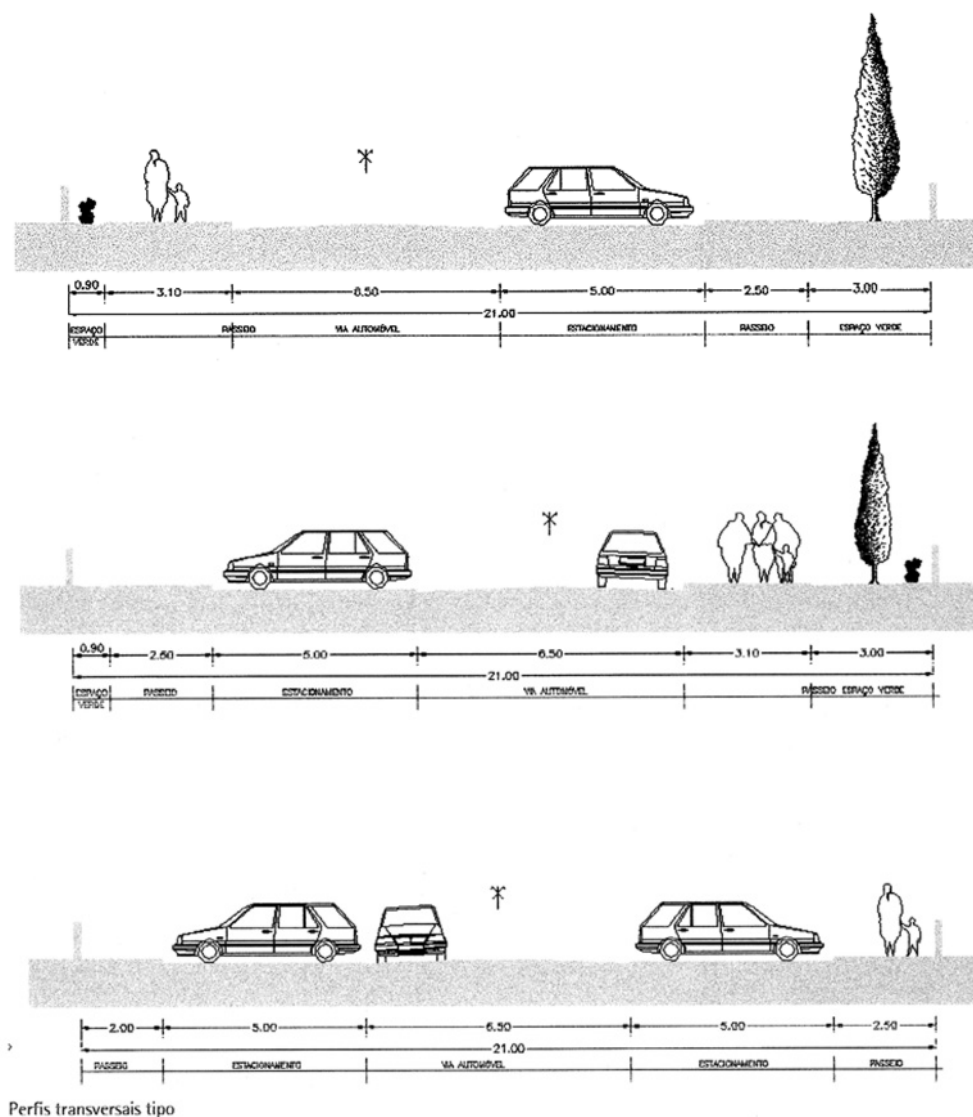
Índice médio de Utilização - Dec. Lei 380/99, Artigo 139º	
Total da Área Abrangida pelo PP	1.245.459,00
Total da Soma das Superfícies brutas	99.590,20
Edificabilidade média	0,0800

Imagem n.º 1

Perfis transversais tipo



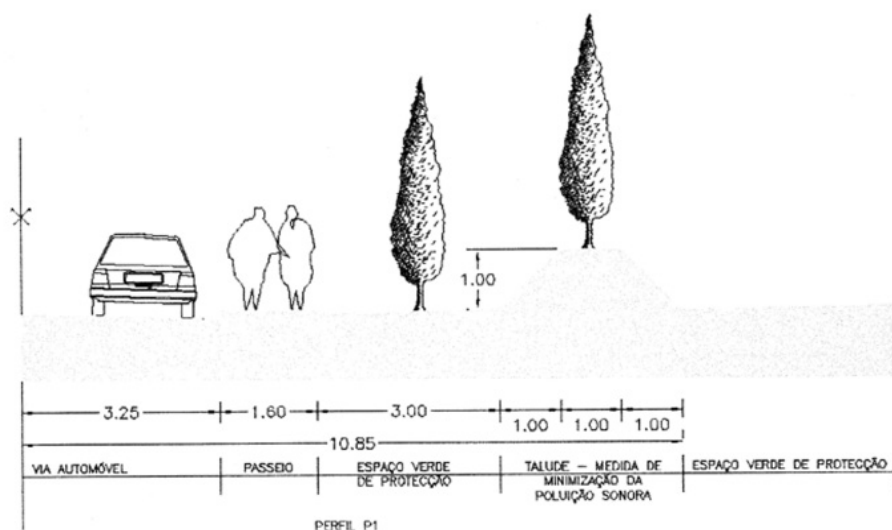
Perfis transversais tipo



Perfis transversais tipo

Imagem n.º 2

Cortes esquemáticos das medidas de minimização



PERFIL P1

